



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício nº 229/2020 - GP

Leme, 26 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor;

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei Complementar que **"Altera e acresce dispositivos a Lei Complementar Municipal nº 623, de 14 de dezembro de 2.011, alterada pela Lei nº 743, de 14 de dezembro de 2.018".**

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor,

JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ____/2020

"Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 623, de 14 de dezembro de 2.011, alterada pela Lei nº 743, de 14 de dezembro de 2.018, e dá outras providências."

Artigo 1º - Altera o Artigo 89 da Lei Complementar Municipal nº 623, de 14 de dezembro de 2.011, alterada pela Lei nº 743, de 14 de dezembro de 2.018, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, e deverão ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º - Entende-se por observância do caráter contributivo:

- I – a previsão expressa nesta Lei, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
- II – o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patronais ao LEMEPREV;
- III – a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos a LEMEPREV;
- IV – a retenção, pela LEMEPREV, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;
- V – pagamento à LEMEPREV, de valores relativos a débitos que venham a correr, relativos a contribuições parceladas mediante acordo.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

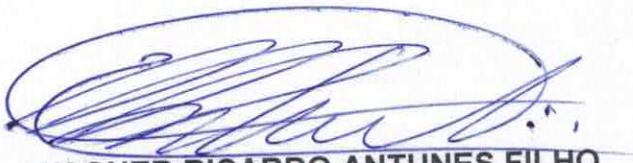
§ 2º - Os valores devidos à LEMEPREV, de que trata o parágrafo anterior, poderão ser repassados em moeda corrente, de forma integral ou parcelada, para cada competência, independentemente da disponibilidade financeira do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo facultada a compensação com passivos previdenciários e reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§3º - Os valores repassados à LEMEPREV, em atraso, deverão sofrer correção monetária de acordo com o índice da Taxa Referencial (TR), e ficarão sujeitos a juros de mora de 0,35% (trinta e cinco centésimos) ao mês, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§4º - Sobre os valores repassados à LEMEPREV em atraso, incidirá multa a ser aplicada sobre o valor atualizado do débito no percentual de 0,20% (vinte centésimos)."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Em Leme, 26 de março de 2020.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Pela Presente, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de encaminhar o incluso Projeto de Lei que "Altera e acresce dispositivos a Lei Complementar Municipal nº 623, de 14 de dezembro de 2.011, alterada pela Lei nº 743, de 14 de dezembro de 2.018".

O presente projeto de Lei Complementar visa adequar a legislação municipal aos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que modifica o sistema de previdência social.

A propositura em tela guarda perfeita consonância com as determinações estabelecidas na Constituição Federal, bem como está adequada às normas e diretrizes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo desnecessário o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 17, § 1.º, LRF) e declaração do ordenador de despesa sobre adequação orçamentária e financeira às Leis Orçamentárias (art. 16, I, LRF), visto que se trata de texto legal que não gera novas despesas, mas sim, adequa a legislação municipal conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Encarecendo as necessidades de **URGÊNCIA** na tramitação do Projeto de Lei ora encaminhado, pelo que antecipamos os nossos melhores agradecimentos, renovamos a Vossa Excelência e aos Dignos Pares, protestos de elevada estima e distinto apreço.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 623, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Leme e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Leme, sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS
DO MUNICÍPIO DE LEME

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Leme.

Parágrafo único. A reestruturação de que trata esta Lei, ocorrerá em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

IV – para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia realizada por junta médica indicada pela LEMEPREV;

V – pelo óbito;

VI – pela renúncia expressa.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO

CAPÍTULO I
DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 89. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, e deverão ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa nesta Lei, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patronais ao LEMEPREV;

III - a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos a LEMEPREV;

IV - a retenção, pela LEMEPREV, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

V - pagamento à LEMEPREV, de valores relativos a débitos que venham a ocorrer, relativos a contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos à LEMEPREV, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

cada competência, independentemente da disponibilidade financeira do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§ 3º Os valores repassados à LEMEPREV, em atraso, deverão sofrer acréscimo em conformidade com os critérios de atualização e encargos previstos na legislação relativa aos tributos municipais.

**CAPÍTULO II
DO FINANCIAMENTO**

Art. 90. Os recursos financeiros necessários ao financiamento do plano de benefícios previstos nesta Lei serão garantidos pelo pagamento das contribuições devidas pelos entes patronais, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas e por outras fontes de custeio definidas nesta Lei.

Art. 91. Os percentuais de contribuição serão fixados mediante estudo atuarial que deverá considerar as características das respectivas massas, quanto à idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários.

Art. 92. O estudo atuarial deverá ser realizado anualmente por profissional ou empresa de atuária, regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

Art. 93. O estudo atuarial inicial e as reavaliações subsequentes serão encaminhados ao Ministério de Previdência Social – MPS para conhecimento e acompanhamento nos prazos estabelecidos pela legislação previdenciária em vigor.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 743 de 19 de Janeiro de 2018

“Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 623, de 14 de dezembro de 2011, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Leme, e dá outras providências.”

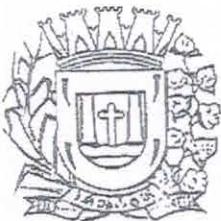
O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1º - Altera o § 3º do artigo 89 da Lei Complementar Municipal nº 623, de 14 de dezembro de 2.011 e acresce o parágrafo 4º ao referido artigo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, e deverão ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - Entende-se por observância do caráter contributivo:

- I - a previsão expressa nesta Lei, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
- II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patronais ao LEMEPREV;
- III - a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos a LEMEPREV;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

IV - a retenção, pela LEMEPREV, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

V - pagamento à LEMEPREV, de valores relativos a débitos que venham a ocorrer, relativos a contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º - Os valores devidos à LEMEPREV, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente da disponibilidade financeira do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§3º - Os valores repassados à LEMEPREV, em atraso, deverão sofrer correção monetária de acordo com IPCA/FIBGE, e ficarão sujeitos a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§4º - Sobre os valores repassados ao LEMEPREV em atraso, incidirá multa a ser aplicada sobre o valor atualizado do débito no percentual de 1% (um por cento).

Artigo 2º - Ficam revogados os parágrafos do artigo 97 da Lei Complementar Municipal nº 623, de 14 de dezembro de 2.011, alterado pelas Leis Complementares Municipais nº 641 de 13 de junho de 2012 e nº 699 de junho de 2015, passando o referido artigo vigorar com a seguinte redação:

Art. 97 - A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos entes patronais para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS corresponderá a 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento) do total de sua



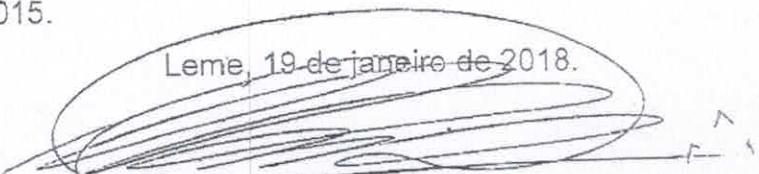
Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

folha de pagamento, incluso neste percentual de contribuição, as despesas de Administração de 1,80% (hum vírgula oitenta por cento) sobre o total das remunerações.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 699, de 25 de junho de 2015.

Leme, 19 de janeiro de 2018.


WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme